

DIREITO ALTERNATIVO: TÓPICOS PARA SUPERAR (PRÉ) CONCEITOS E (PRÉ) JUÍZOS

Edmundo Lima de Arruda Junior^()*

Sumário: Introdução. I — A crítica vulgar ao MDA. II — A crítica interna no MDA. III — Algumas conclusões.

Introdução

Um dos óbices à reconstrução do senso comum é o preconceito. Preconceito significa um conceito construído previamente, desprovido da mediação crítica. O preconceito limita a liberdade de quem o emite visto que, sendo também um “pré-juízo”, pode implicar em danos (prejuízos) aos que buscam estabelecer canais interlocutórios para a arteficialidade da democracia.

Numa primeira parte deste pequeno artigo, elenco cinco preconceitos consagrados no senso comum tradicional dos operadores do Direito. Tais “pré-conceitos” estigmatizam o Direito alternativo e não são (re) produzidos somente nas fileiras dos conservadores, estando também presente nas hostes de certos setores ingênuos da crítica ao Direito vigente e mesmo entre os críticos progressistas. Ambos fazem parte do crescente contingente dos crentes da velha e conservadora tese da “precariedade dos referenciais socialistas” e dos leguleios da “vulgata da complexidade” tão propagada pelas perspectivas sistêmicas pós-modernas.

Desta forma, coloco a questão da crítica ao Direito alternativo como uma crítica ilimitada, ou seja, não restrita e direcionada à direita acadêmica e política no Direito. Assim sendo, endereço uma crítica geral de maneira a não atingir exclusivamente aos arcaicos desafetos daquele movimento, indicando também certos “pré-juízos” presentes entre os que de alguma maneira se encontram entre os adeptos da crítica alternativa. Superar os preconceitos parece-me condição de aprimoramento

(*) Professor Titular/UFSC, Coord. IDA.

da qualidade de nossas ações políticas e técnicas para a reconstrução da racionalidade jurídica positivada.

A tese central é a da convergência entre o “pragmatismo” da crítica tradicional, normalmente conservadora, com o “idealismo metafísico” de certa tendência pluralista presente no movimento, pois ambos perdem de vista o horizonte da racionalidade jurídica moderna, “despotencializando-a” das suas energias emancipatórias. Neste caso, o pluralismo jurídico, ao esposar algumas identidades não planejadas com as posições antimodernas dos pós-modernos, acaba por implicar em posições retrógradas e conservadoras.

Os “pragmáticos” (senso comum tradicional), quando negam ou fingem desconhecer as manifestações nada desprezíveis do desgaste da dogmática jurídica, reforçam a dimensão da crise. O descaso pode custar-lhes o pescoço caso persista o projeto neoliberal. Os “idealistas” (pluralistas), quando instrumentalizam a definição do Estado e do Direito moderno, induzem a uma despotencialização teórica de canais (político-jurídico-institucionais) de realização de princípios jurídicos somente realizáveis por referência à racionalidade normativa legada da modernidade.

São muitas as questões ambivalentes que tornam recorrentes certos temas, tais quais: o moderno e o “pós-moderno”; a racionalidade prática (técnica) de teor opressivo e de cunho libertário; a globalização de feito neoliberal e outras possibilidades de globalização; o estatuto do que seja pluralismo no espaço público estatal e não-estatal. Tais ambivalências, na verdade, indicam grandes confusões reforçadoras dos preconceitos e prejuízos à crítica reconstrutiva do Direito moderno. Superá-las parece-me uma tarefa importante para a crítica ao Direito.

1 — A crítica vulgar ao MDA

1º) O Direito alternativo tomado nos termos da vulgata marxista-leninista;

Foi a TFP (Tradição, Família e Propriedade), uma instituição de extrema-direita, que em grande medida maculou o Movimento Direito Alternativo com o rótulo do leninismo vulgar.

Sendo o MDA plural, pois amplo e democrático, aglutina também marxistas ortodoxos. Todavia, a característica que tornou o MDA conhecido nacionalmente e reconhecido internacionalmente resultou de uma articulação desideologizadora no plano político-partidário e no plano filosófico-teórico. Se o MDA tivesse assumido uma identidade partidária e sindical, por exemplo, com o PT e a CUT (com os quais guarda grande cumplicidade no plano da luta dos trabalhadores), é bem provável que o movimento perderia muito de suas características revitalizadoras da crítica, pois a crítica ao Direito é muito mais ampla que o leque dos seus partícipes ligados a este partido de esquerda ou àquela central sindical.

No MDA situam-se, em posição hegemônica, marxistas heterodoxos e liberais progressistas. Acredito que a crítica na instância jurídica tem nessas duas pers-

pectivas os maiores vetores de racionalização do novo Direito, pois são elas as mais efetivas na luta política, posto que disseminam idéias e aglutinam cada vez mais um número maior de profissionais do Direito envolvidos com a reconstrução das instituições jurídicas.

2º) *O Direito alternativo considerado como uma concepção teórica ultrapassada, transmutada do solo europeu*

Essa maneira de ver o MDA guarda tão-somente uma parcela de verdade. O MDA tem muito das lutas passadas, pois não pretende fazer da originalidade a sua justificação e finalidade últimas. A experiência europeia do “uso alternativo do Direito” respondeu a problemas da (des) ordem jurídica europeia (o início das dificuldades enfrentadas pelo Estado de Direito numa sociedade de mercado capitalista), vivenciados pelos operadores na década de setenta, principalmente.

A par das novas exigências que a globalização sociocultural coloca ao findar deste século XX, muitos daqueles problemas presentes nas décadas de 60/70 continuam a persistir, e são extremamente atuais, pois dizem respeito à incapacidade da ordem jurídica moderna, sob as leis que regem o funcionamento do modo de produção capitalista, de responder às demandas mais amplas por justiça social. Isso tem ficado ainda mais claro com a globalização neoliberal, pois onde ela se realiza aumenta o fosso entre riqueza e miséria por todo o planeta. Ademais, na esfera da ação política, acertos e erros contam sempre na avaliação comparativa para as ações sociais que se queiram realmente renovadoras.

Se os fundadores do “uso alternativo do Direito” já mudaram suas perspectivas, isso parece responder a critérios práticos e políticos de suas lutas e reflexões, as quais merecem atenção por parte da crítica no Brasil. Como nenhuma crítica ao Direito, conseqüente e realmente preocupada com seu impacto nas práticas sociais, desconsidera o senso comum e a ação política (as quais situam o plano da ciência e das academias), é também crescente o interesse de teóricos europeus pelo MDA, tanto no aspecto político como teórico, pois ambos se encontram colocados no terreno dos quotidianos dos operadores do direito, na busca de uma redefinição de sentidos para o Direito positivo. Soa como bizarro o argumento elitista segundo o qual o MDA não aporta teorizações. Talvez em nenhum país do mundo tenham se produzido tantas dissertações de mestrado, livros de magistrados, procuradores, advogados e professores de Direito. As trocas intelectuais entre Norte e Sul também são desiguais e autoritárias. Não é à toa que o *Mike Tyson* da teoria do Direito é *Niklas Luhman*....

Todavia, o MDA não tem como tese central a construção de práticas sócio-jurídicas inspiradas exclusivamente num “pensamento latino-americano”. Seu compromisso com a mudança não pode se dar ao luxo de desconsiderar a cultura em termos universais, pois a universalidade de um *Kant*, de *Marx* ou de *Freud* reside justamente na possibilidade da apropriação “mediatizada” dos mesmos em face dos nossos problemas atuais e concretos.

O MDA guarda muitas identidades com o uso alternativo do Direito e com a sua versão atualizada, o *garantismo jurídico*, podendo, enquanto experiência histórica irreduzível, ser objeto de contrapontos e de contrastes com outras experiências existentes nos países periféricos do Sul, com elas enriquecendo e sendo enriquecidas. *Joaquín Herrera Flores*, professor titular de Filosofia do Direito da Universidade de *Sevilla* representa, do meu ponto de vista, essa síntese superadora entre um pensamento eurocêntrico, por vezes imperialista, em termos culturais, e um pensamento terceiro-mundista, por vezes obliterado na obsessão da *criatividade grau zero*. Esta ocorre quando a crítica é maculada, efeitos de um complexo teórico inibidor da vulgarização de pensadores clássicos ainda atuais e revolucionários, ao menos para a atividade da reflexão crítica.

3º) *O Direito alternativo visto uma proposta meramente acadêmica deslocada do mundo da técnica jurídica;*

A crítica sempre esteve restrita às academias, e enquanto isso ocorreu, esteve aprisionada aos muros universitários, sendo tolerada e aceita por não ser considerada perigosa. O Direito alternativo é parte de uma ampla crítica ao Direito, e se hoje ganha prestígio crescente, com a correspondente e natural reação conservadora, tal fato deve-se à sua gradativa e segura recepção pelo senso comum jurídico. Com efeito, a partir do momento em que o MDA passou a envolver magistrados e decisões de repercussão nacional, promotores de justiça e denúncias de caráter ético, advogados e causas populares, estudantes de Direito e luta por justiça social, aglutinaram-se muitas forças inspiradas na defesa e na realização dos mais altos princípios do Estado moderno, o que fez tal movimento ser considerado “subversivo” pelo *statu quo*.

Desta forma, o MDA parece-me ter colocado a possibilidade de mudar o direito e a sociedade, através da provocação de um processo de realização de princípios jurídicos de justiça. Tal processo histórico responde à luta de classes e à recusa da tese e propósitos políticos do “Estado mínimo”, indicando com originalidade a possibilidade da *guerra de posições* nas instituições do Estado (*Estado ampliado*), através das quais os operadores do Direito se constituem em “elos de eticidade” de grande relevância na construção democrática.

4º) *O Direito alternativo observado como palco voluntarista da pantomima de pequeno grupo de liderança;*

Creio ser uma das críticas mais vulgares e de menor fundamentação. Não há sombra de dúvidas de que certas lideranças fazem o movimento e protagonizam os seus anseios, promovendo encontros, polêmicas e publicações. Todavia, tal organicidade não é construída em termos verticais ou mesmo leninistas. Registro aqui uma originalidade: à medida que o MDA não obedece a um ritual de organização profissionalizada e organicamente vinculada a este ou àquele partido político ou

quadro conceitual-doutrinário, ele se torna mais enraizado entre os profissionais do Direito que com ele passam a ter uma identidade mais clara, pois plural e democrática.

Qualquer movimento tem lideranças (os atores sociais que fazem as mudanças), tradicionais e emergentes. Mas nenhum movimento se sustenta somente por iniciativa individual e voluntarista deste ou daquele ator social sem vinculações mais orgânicas com os projetos mais amplos de transformação. Toda vanguarda tem a sua autoridade legitimada se houver respaldo nos grupos e subgrupos em nome dos quais as iniciativas dos líderes dão uma coordenação mínima, com vistas à ampliação da discussão de temas e encaminhamentos referentes aos interesses dos operadores jurídicos envolvidos com o MDA.

O MDA dá razão à crítica das vanguardas autoritárias desprovidas de retaguarda. Todavia, o MDA recusa a crítica pós-moderna às vanguardas, quando esta crítica implica no esforço de desmoralização das lutas de resistência levadas a cabo por líderes populares. As mudanças sociais ainda são resultantes das pugnas sindicais e partidárias nas quais o papel dos homens de ação resta muito importante, num momento em que o *statu quo* difunde a bandeira neoliberal pós-moderna do fim dos *metarrelatos*, enfim, da desnecessidade e inutilidade das lutas macrosociais.

5º) *O Direito alternativo concebido como um Direito contra o Direito vigente.*

Essa visão de um Direito “novo” contra o Direito velho e “arcaico” tem suas razões, e lembra-me a querela medieval entre antigos e modernos. Situa-se também dentro da modernidade naquilo conhecida e irrevogável revolta dos fatos contra os códigos. O Direito vigente, à medida que ainda guarda a marca de um Direito positivo marcado pelo autoritarismo e pelo casuísmo herdados da tradição autoritária, facilita a difusão da vulgaridade do Direito positivo como baluarte do Direito burguês.

Hoje, o MDA avançou muito. Já não pretende “substituir” a dogmática nem tem a despropositada pretensão de fundar as “bases ontológicas” para um Direito radicalmente inovador. É mais modesto e menos prepotente. A preocupação por um “novo paradigma” é importante, mas uma preocupação menor. Depois de *Marx*, *Weber* e *Durkheim* pouca coisa realmente nova é convincente no diagnóstico da sociedade industrial. A luta do MDA é a luta pela realização de bandeiras “velhas” da modernidade jurídica ainda não experimentadas na periferia do Capitalismo. Quando uma “Revolução Francesa” for feita no Brasil, talvez estejamos na hora de começar a pensar a reconstrução de novos paradigmas, num clima de maior socialização cultural e política. A bandeira por educação e saúde públicas e a denúncia dos efeitos excludentes da ordem capitalista ainda são atuais, ou não?

O Direito vigente, sendo parte do Estado, é um código condensador de relações de forças e uma medida da luta social. Se o MDA propusesse a luta contra o direito vigente, em bloco, implicaria num irracionalismo inaceitável, visto que esse mesmo Direito que a CF/88 baliza com sua força normativa, teria de ser considera-

do como resultado unilateral do Capital, o que é inverídico. Essa leitura unilateral peca por ser antidialética, antimarxista e antidemocrática. Temos, no código jurídico-constitucional, o fruto da luta democrática na qual travou-se um embate fundamental entre os que propõem uma universalidade limitante (aos interesses burgueses) e uma possibilidade jurídica mais universalizante e conforme ao projeto de emancipação real dos seres humanos.

O MDA, portanto, não se choca com o Direito positivo, mas vai ao encontro dele, enquanto um vetor de racionalização do Direito tendente a torná-lo mais e mais moderno.

II — A crítica interna no MDA

1º) O Direito alternativo, pressuposto como um Direito radicalmente “novo” em choque com o Direito positivo;

A esquerda latino-americana teve papel importante no combate aos regimes de exceção militar ou civil. A tese da aliança com a burguesia, defendida pelos comunistas como forma de obstar o desenvolvimento capitalista via estado de exceção, não foi bem-sucedida, e a história confirmou que a acumulação também se faz, principalmente nos países do Sul, através de políticas autoritárias. Por outro lado, a opção pela luta armada (*guerra de movimento*) esgotou as suas possibilidades com o fim do ciclo militar.

A luta contra a ditadura simplificou os conflitos sociais e a significação da estratégia de lutas por democracia. Em face da truculência com a qual operava a política *manu militari*, o Estado reduzia-se a uma *sociedade política* no seu sentido estritamente repressivo. Tal situação levou à falsa caracterização de nossa formação social como sociedade tradicional (*sociedade oriental*) justificando a opção leninista bélica contra o terror de Estado. O sonho era o de construção de um Direito novo, radicalmente diferente do Direito oficial, positivista, formalista, marcado por uma apologia da racionalidade formal.

Finda a ditadura, o núcleo marxista mais crítico e as esquerdas mais heterodoxas assumem a democracia como um valor universal, recusando uma definição classista da mesma. Por decorrência do processo de abertura política, há um crescente processo de valorização das instituições liberais d’antes relegada ao *index* das instituições burguesas. Mesmo sob o crivo do autoritarismo, nunca houve a ocorrência de uma racionalidade formal pura. Creio que *Kelsen* é relido à sua direita na América Latina. Ao contrário da hermenêutica constitucional de certa escola paulista de Manoel Gonçalves Ferreira Filho e discípulos, sob a ditadura do Ato Institucional número Cinco (AI 5) subjazia uma racionalidade material consoante aos interesses das elites nacionais em acordo com a transnacionalização de nossa economia, projeto implementado com forte repressão aos movimentos sociais organizados.

Talvez por esse fato descrito acima, durante quase três décadas o direito positivo vigente foi visto pelas esquerdas como o apanágio burguês. Ora, com a luta por construção de instituições modernas e democráticas, o ranço leninista tende a desaparecer, embora haja a insurgência de um neo-ortodoxismo comunista stalinista que ainda considera o Estado e o Direito modernos de forma instrumental, instituições perniciosas a serviço da burguesia. O MDA recusa essa concepção por não corresponder teoricamente e politicamente a critérios de luta e concepção político-democráticas. O marxismo, para o MDA, é revisionismo por excelência. As doutrinas e os discursos ontológicos se prestam mais aos profetas e à esfera religiosa, e não à esfera da política.

2º) O Direito alternativo percebido como uma concepção paradigmática pluralista contraposta ao "monismo jurídico" estatal;

Decorrente do equívoco indicado no item acima, temos uma confusão levada a cabo por setores do MDA. Partindo de uma concepção (de todo antimarxista, como anunciici) unilateral de Estado e de Direito, por tomar a técnica jurídica como sinônima de opressão (*racionalidade instrumental*) a serviço de um estado de classe, acaba-se por perder de vista a especificidade do Direito moderno, que é um Direito cuja singularidade histórica (a de ser geral, abstrato e formal), ocorre justamente por recepcionar os direitos plurais (particulares, concretos e materiais).

Assim, o monismo jurídico não é, e nem poderia ser, um Direito de bases morais particulares.

O monismo jurídico moderno significa que o Estado deve deter o monopólio da coerção. Isso não significa a apologia da racionalidade formal esvaziada de interesses materialmente presentes no bojo da sociedade civil. Ademais, o Direito moderno não é um Direito monolítico, imunizado em face da luta de classes. No Direito positivo encontram-se expressos os conflitos antagônicos que permeiam a sociedade de classes. Desta maneira, o Direito positivo materializa lutas, ou seja, nele se consubstanciam vitórias e derrotas das classes sociais. O fato de o Capital dar a direção política para o Direito e o Estado, não significa que estas instituições modernas estejam esgotadas, mas que as mesmas se encontram limitadas historicamente nas modernizações industriais conhecidas.

O pluralismo jurídico pode expressar interesses legítimos sob o ponto de vista da democracia, posto que se constitua num libelo contra o *não-Estado*, ou o *quase-Estado* caracterizadores das sociedades de modernidade marginal. Nestas sociedades, o código lícito/ilícito tende a sofrer curtos-circuitos em virtude da dominância de sinais inequivocamente pré-modernos como o patrimonialismo, o nepotismo, e a reprodução de interesses privados dentro da estatalidade, fatos que dificultam a constituição de um espaço público estatal menos vulnerável aos códigos jurídicos corporativos particulares.

O processo de racionalização do Direito resulta basicamente da compatibilização progressiva de interesses sociais a serem satisfeitos pela via estrutural (lutas

por cidadania, por exemplo) ou pela via da ação dos operadores do Direito (hermenêutica atualizadora como parece ser o caso da constitucionalização do Direito Civil, por exemplo). Em outras palavras, os interesses (milenários como os que visam à satisfação de necessidades tais quais: alimentação, vestuário, habitação, sexuais e de lazer) particulares tendem a universalizar-se à medida que realizam e atualizam historicamente os ideais da promessa moderna.

Resumindo, o plural é condição da racionalização do Direito moderno, e o fato de este Direito não ter uma base moral particular é que o credencia para a compatibilização entre as particularidades morais (irracionais umas em relação às outras, embora cada uma delas construa uma racionalidade própria).

3º) O Direito alternativo considerado como um Direito emancipatório nascido no povo (novos movimentos sociais);

O Direito alternativo tem como sua justificação primeira a realização da democracia. No caso brasileiro, a democracia inexistente para a grande maioria da população, pois inexistente democracia onde perdura e se amplia a miséria e o sofrimento humanos.

Nesse sentido preciso, o Direito alternativo pugna pelos oprimidos. Os oprimidos o são em termos primariamente estruturais, sofrendo com o modelo de distribuição regressiva de renda. Tal opção ética é compatível com o ideal de radicalidade democrática, mas não autoriza a conclusão apressada, e de pronto equivocada, que o MDA nasceria do povo e que este seria o portador de uma racionalidade emancipatória. Esse historicismo romântico é curiosamente “a-histórico”, pois ressuscita temas conservadores e antimodernos constatados desde os fins do século XVIII.

O povo é uma categoria volátil e imprópria em termos conceituais, ainda mais ambígua que a noção de classe social. A idéia de um pluralismo jurídico torna-se mais problemática se com ela advir a pressuposição de que as juridicidades (nascidas no “povo”, este concebido a partir dos “novos movimentos sociais”) chocam-se com o Direito oficial. Posso perguntar a respeito de que choque se trata: choque com a legislação civil ou penal, ou choque com a Constituição Federal? O Movimento dos Sem Terra (MST) tem na defesa da Constituição a sua grande bandeira de luta, pressionando por uma constitucionalização do Direito Civil. Nesse caso, o pluralismo dos “sem terra” expressa uma (des) ordem. Ao mesmo tempo em que se choca com um Direito Civil anacrônico, exige a efetividade da Carta Magna, postulando a força normativa da mesma, ou a realização de uma nova ordem, já vislumbrada nos princípios normativos constitucionais.

A emancipação é o resultado da ampliação de maiores graus de liberdade para os atores nela interessados, mas não se dá contra a modernidade, mas por consequência da mesma, ou da exclusão de amplos setores da população da sua promessa. Tal exclusão é estrutural nas modernizações industriais do século XX. Dessa forma, a emancipação não é uma tarefa necessária e imanente do “povo” nem

das “vanguardas elitistas”, mas de amplos setores sociais (inclusive das classes médias) interessados na construção de uma sociedade mais solidária e feliz. Essa sociedade parece buscar a compatibilização entre o sonho do comunitarismo pré-industrial com a idéia de cidadão-consumidor da sociedade de massas industrial.

4º) O Direito alternativo delineado como uma crítica substitutiva da dogmática jurídica;

O MDA ultrapassou sua fase infantil na qual a apologia, ao interdisciplinar, fazia troça da dogmática jurídica como um saber menor. Num certo momento, a crítica parecia querer uma utopia irrealizável: a de se ver coroada como “novo Direito”, substituindo a dogmática jurídica. Ora, a dogmática jurídica é insubstituível, e ninguém visualizou melhor a racionalização do Direito moderno que *Max Weber*.

Todavia, há dogmáticas e dogmáticas jurídicas. Dogmáticas autoritárias e dogmáticas a serviço da democracia. Posso afirmar que talvez o Direito positivo esteja mais compatível com o ideal de racionalidade normativa jurídica moderna se constituído pela visão interdisciplinar internalizada na reprodução técnica do Direito.

Enquanto a dogmática jurídica for confundida com Direito positivo dogmatizado, mais um fator de complexidade agrega-se à crise da instância jurídica, não contribuindo para a sua redefinição.

5º) O Direito alternativo como uma proposta geograficamente localizada dos oprimidos do Sul e da periferia;

O MDA sinaliza uma cobrança urgente por democracia, contra a barbárie progressiva. O MDA, contudo, não se restringe a uma bandeira dos excluídos do banquete das modernizações industriais. À medida que as relações Norte/Sul confirmam as “trocas desiguais e combinadas”, e à medida que, sob as políticas neoliberalizantes, há nítido empobrecimento das classes trabalhadoras habitantes do norte do planeta, o MDA aponta para as desproporções e iniquidades decorrentes do modo de produção capitalista hoje hegemônico.

Qualquer restrição ao MDA, seja ela justificada pelos “limites teóricos ou políticos”, ou por seu caráter topográfico, induz a preconceitos impeditivos da elaboração de novas possibilidades históricas de lutas por democracia, reforçando as estruturas que reproduzem o sofrimento humano. Ademais, os ideais de liberdade e de ampliação dos graus de igualdade e de subjetividade dizem respeito aos seres humanos no seu sentido maior, que ultrapassam à condição de dada classe social e dizem respeito ao sonho de mundialização da cidadania, com a globalização da democracia, um sonho antigos dos cosmopolitas (*cosmos + polites*), os cidadãos que ao ultrapassarem os limites da *polis* grega quatro séculos antes de Cristo, criaram a utopia do cidadão do mundo.

Algumas conclusões

Penso que, sob o ponto de vista democrático, o projeto neoliberal é uma nova barbárie, ou a barbárie travestida de progresso, o progresso do *Estado mínimo* e do capital máximo.

Nessa conjuntura, a construção de alternativas democráticas passa pela crítica reconstrutiva das instituições modernas, como o Estado e o Direito. Tal processo é social e pressupõe a superação de certos preconceitos presentes no senso comum tradicional e mesmo entre certas militâncias do MDA.

O Direito alternativo apresenta-se como uma outra proposta de Direito. Estando dentro da promessa de Direito moderno, ele se encontra tanto dentro do Direito positivado como fora dele. Assim, o MDA não pretende nem substituir o Direito positivo, nem estruturar-se nos termos de choque crônico com o mesmo. O MDA coloca-se como uma possibilidade regenerativa para a racionalidade jurídica positivada.

Assim sendo, são os seguintes preconceitos a serem superados:

- O Direito alternativo distancia-se da vulgata marxista-leninista.
- O Direito alternativo não se constitui como uma repetição acrítica do “uso alternativo do direito”.
- O Direito alternativo ultrapassa os bancos acadêmicos, inserindo-se cada vez mais no cotidiano prático dos juristas.
- O Direito alternativo não se reivindica como uma vanguarda histórica, mas como uma possibilidade de repensar as instituições jurídico-políticas.
- O Direito alternativo não se coloca como um Direito em choque frontal com o Estado, mas se considera como parte integrante dele (Estado ampliado), buscando redefini-lo.
- O Direito alternativo não defende a tese de um certo pluralismo jurídico em confronto com o monismo jurídico, pois define o Direito positivo como resultado dos conflitos sociais dentro dos quais a singularidade do Direito moderno reside na recepção das pluralidades (interesses particulares).
- O MDA não aceita como evidente a pressuposição de que reside no povo uma racionalidade emancipatória. Tal pressuposição é cristã, mas desprovida de plausibilidade no plano da ação política.
- O MDA não considera geograficamente o gérmen democrático, crítico ou teórico. O saber revolucionário é o saber universal e universalizante. Assim sendo, não se considera como parte de um pensamento ou “filosofia latino-americana”, utilizando-se de todas as ferramentas que a crítica lhe coloca à disposição.